



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1162, DE 2023

Altera o artigo 15 da medida provisória nº 1162, de 14 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

CD/23164.04488-00

Altera o artigo 15 da medida provisória nº 1162, de 14 de fevereiro de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 15. Na produção de unidades imobiliárias novas enquadradas na faixa urbano 1, urbano 2 e urbano 3, sem prejuízo das demais garantias obrigatórias exigidas na legislação, nos termos de regulamentação do Ministério das Cidades, estabelecerá a forma de contratação de apólices por parte do empreendedor responsável pela construção.

I - Na produção abaixo de 500 (quinhentas) unidades, poderá ser exigida do empreendedor responsável pela construção a contratação de apólices;

II - Na produção acima de 499 (quatrocentos e noventa e nove) unidades imobiliárias, deverá ser exigida do empreendedor responsável pela construção a contratação de apólices;

Parágrafo primeiro. Nos casos previstos nos incisos I e II do caput, se aplica as seguintes modalidades:

I - seguro garantia executante construtor;

II - seguro garantia para término de obras, incluída infraestrutura não incidente;

III - seguro garantia pós-entrega - manutenção corretiva;

IV - seguro de responsabilidade civil e material;

V - seguro de danos estruturais;

VI - seguro riscos de engenharia; e

VII - seguro habitacional de morte e invalidez permanente e de danos físicos ao imóvel.

Parágrafo segundo. A apólice exigida no inciso II do caput deve estar vigente, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da emissão do habite-se pela autoridade local competente, devidamente comprovada pelo segurado e pelo controlador técnico da seguradora, conforme a respectiva apólice.

LexEdit



* C D 2 3 1 6 4 0 4 4 8 8 0 *





CD/23164.04488-00

Parágrafo terceiro. “A assistência técnica e os seguros de obras e pós-obras que visem à mitigação de riscos inerentes ao empreendimento habitacional poderão fazer parte da composição de investimento de que trata o art. 13”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como viés, estabelecer a obrigatoriedade da exigência e contratação da apólice em face empreendedor responsável pela construção. Vale lembrar que a apólice é um documento emitido pela Seguradora que discrimina o bem segurado, formalizando a aceitação da cobertura solicitada pelo proponente, bem como os direitos e deveres das partes contratantes.

O estabelecimento de apólices de seguro obrigatórias no âmbito da linha de atendimento aquisição subsidiada ou não de imóveis novos em áreas urbanas tem a finalidade de oferecer garantias que visem mitigar riscos inerentes às fases de obras e pós-obras.

Em matéria publicada em 29/11/2015, intitulada “Minha Casa Minha Vida é alvo de mais de 300 inquéritos”, revela o esquema de corrupção do maior programa de habitação popular do país.

Segundo o jornal, trata-se de organizações criminosas de empreiteiras de médio porte que se associam em cartéis para burlar concorrências, superfaturar obras, repassar propinas a agentes públicos e irrigar campanhas políticas com desvio de verba pública.

São fraudes que envolvem além de irregularidades na escolha de beneficiários, custo excessivo, baixa qualidade de casas, repasses de dinheiro público sem o cumprimento dos serviços ou mesmo sem garantia.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.


JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE
Vice Líder do PL

LexEdit
CD 23164.04488-00

